

**PARECER JURÍDICO Nº. 898/2021 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2021.
Protocolo nº: 2021009854.
Recorrentes: Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli; Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.
CPF/CNPJ/MF Recorrentes: 15.984.883/0001-99; 02.966.986/0001-84.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2021 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – RECURSOS CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021009854, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 002/2021.

Anexo ao mesmo constaram as peças de Recurso Administrativo apresentadas via, e-mail (Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli), recebida em 03 de junho de 2021,

às 12:38 horas e (Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A), recebida em 07 de junho de 2021, às 18:44 horas.

Referidas petições foram apresentadas, primeiro pela licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli (CNPJ nº 15.984.883/0001-99), que argumenta que a licitante Recorrida Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, teria sido habilitada de forma inequívoca e ilegal, pois, de acordo com a recorrente, a Recorrida teria descumprido os requisitos do edital, em especial, deixado de comprovar os quantitativos necessários, conforme item 9.4.2.1, referente ao descarte de resíduos classe I, da iluminação pública.

Argumenta que:

“(…)

Senhor presidente a empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, apresenta nas folhas 176 a 252 de sua documentação declaração de Empresa Terceira não participante do processo para tentar suprir exigência da cláusula 9.4.2.1 do edital. Contudo tal documentação não atende os requisitos do edital onde solicita que licitante possua os requisitos do edital e não empresas não participantes. Tal manobra processual nada mais é que tentativa de confundir a cabeça dos participantes e dos membros da Comissão. Senão vejamos:

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:

(…)

Senhor presidente, segundo informações da empresa OSRAM, a lâmpada de maior potência normalmente utilizada pelos órgãos públicos é a de 400w, no qual presente peso de 171g, em simples conta aritmética levando-se em conta ao atestado apresentado na quantidade de 6837 unidades chegasse a pesagem estimada de 1.162,29 Kg, ou seja, aproximadamente 35,22% da quantidade exigida no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que o Atestado apresentado pela empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, não atende as exigências do item 9.4.2.1, referente a exigência de comprovação de **DESCARTE DE RESÍDUO CLASSE I, com quantitativo mínimo de 3.300 KG.**

Com todo exposto restou comprovada a afronta ao princípio da Legalidade, da Probidade Administrativa e da Vinculação ao instrumento convocatório.

(…)”

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação da empresa ora Recorrida e que seja declarada inabilitada por descumprir os requisitos do edital, em especial ao item 9.4.2.1.

Em seguida constou o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente licitante Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A (CNPJ nº 02.966.986/0001-84), que argumenta, por sua vez, que a licitante Recorrida Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli, teria sido habilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a recorrente, a Recorrida teria descumprido os requisitos do edital, em especial, deixado de comprovar acervo técnico, no tocante à Telegestão e ao COS, conforme exigências do item 9.4.2.1 do edital.

Argumenta que:

“(…)

Ocorre que a decisão supra, data venia, merece ser reavaliada por esta Comissão Licitatória, uma vez que a Recorrida, apresentou tão somente um Atestado Parcial de Capacidade Técnica referente à execução de serviço em Centro de Comando de Operação (CCO), não tendo sequer comprovado capacidade técnica relativa à execução de serviços compatíveis com COS (Centro de Comando e Operação em Telegestão), além da telegestão, com quantitativo mínimo de 100 pontos.

Conforme restará demonstrado abaixo, em juízo de reconsideração, deverá a Comissão reformar sua decisão, desclassificando a ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI e, por conseguinte, consagrar esta Recorrente como única habilitada a seguir no procedimento licitatório.

(...).”

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação da empresa ora Recorrida e que seja declarada inabilitada por descumprir os requisitos do edital, em especial ao item 9.4.2.1.

A licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli., apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.

A licitante Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A., por sua vez, também apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação, solicitou ao Engenheiro Eletricista, Sr. Marcus Paulo Silva Rocha Aguiar, responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico do procedimento licitatório supracitado, parecer técnico sobre as Certidões de Acervo Técnico apresentadas na documentação de habilitação das licitantes Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli e Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A em face das exigências de qualificação técnica exigidas no Instrumento Convocatório e no Projeto Básico da Concorrência Pública nº 002/2021, o qual foi prontamente atendido.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 14 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,

D

motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, no dia 03 de junho de 2021 e no dia 07 de junho de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 31/05/2021.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

J

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Questiona a Recorrente Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli (CNPJ nº 15.984.883/0001-99), que a licitante Recorrida Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, teria sido habilitada de forma inequívoca e ilegal, pois, de acordo com a recorrente, a Recorrida teria descumprido os requisitos do edital, em especial, deixado de comprovar os quantitativos necessários, conforme item 9.4.2.1, referente ao descarte de resíduos classe I, da iluminação pública.

Por fim, a Recorrente Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação da empresa Recorrida, para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

D

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a apresentação de acervo técnico referente a descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 3.300 kg. *In Verbis*:

“9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:

9.4.2.1. instalação de luminárias públicas, com quantitativo mínimo de **6.000 unidades**; instalação de braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de **2.000 unidades**; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de **29 unidades**; telegestão, com quantitativo mínimo de **100 pontos**; COS (centro de comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de **01 unidade**; descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de **3.300 kg**; travessia subterrânea pelo método não destrutivo guiado (MND) com quantitativo mínimo de **50 metros lineares**.

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrida deveria ter apresentado acervo técnico suficiente para o item 9.4.2.1 do edital, o que, com base nos

autos, bem como no parecer técnico apresentado, a mesma não o fez, não restando outra medida que a inabilitação.

A Comissão Permanente de Licitação, solicitou ao Engenheiro Eletricista, Sr. Marcus Paulo Silva Rocha Aguiar, responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico do procedimento licitatório supracitado, parecer técnico sobre as Certidões de Acervo Técnico apresentadas na documentação de habilitação das licitantes Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli e Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A em face das exigências de qualificação técnica exigidas no Instrumento Convocatório e no Projeto Básico da Concorrência Pública nº 002/2021, o qual foi prontamente atendido.

Sendo assim, de acordo com o parecer técnico, verificou-se foram inseridos junto aos documentos, comprovantes de descarte de resíduos assinados por empresa especializada, cujo somatório dos quantitativos atendem as exigências do edital. Porém, tais comprovações não constam em certidão de acervo técnico registrada junto ao CREA, sendo assim, não têm validade comprobatória.

Além disso, concluiu o parecer técnico, que a empresa Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A., não apresentou acervo técnico suficiente para o item 9.4.2.1 do edital, logo desqualificada tecnicamente.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Questiona a Recorrente Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A (CNPJ nº 02.966.986/0001-84), por sua vez, que a licitante Recorrida Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli, teria sido habilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a recorrente, a Recorrida teria descumprido os requisitos do edital, em especial, deixado de comprovar

J

acervo técnico, no tocante à Telegestão e ao COS, conforme exigências do item 9.4.2.1 do edital.

Por fim, a Recorrente Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação da empresa Recorrida, para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a apresentação de acervo técnico referente a Telegestão e COS. *In Verbis*:

“9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:

9.4.2.1. instalação de luminárias públicas, com quantitativo mínimo de **6.000 unidades**; instalação de braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de **2.000 unidades**; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de **29 unidades**; telegestão, com quantitativo mínimo de **100 pontos**; COS (centro de comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de **01 unidade**; descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de **3.300 kg**; travessia subterrânea pelo método não destrutivo guiado (MND) com quantitativo mínimo de **50 metros lineares**.

A Comissão Permanente de Licitação, solicitou ao Engenheiro Eletricista, Sr. Marcus Paulo Silva Rocha Aguiar, responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico do procedimento licitatório supracitado, parecer técnico sobre as Certidões de Acervo Técnico apresentadas na documentação de habilitação das licitantes Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli e Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A em face das exigências de qualificação técnica exigidas no Instrumento Convocatório e no Projeto Básico da Concorrência Pública nº 002/2021, o qual foi prontamente atendido.

Sendo assim, de acordo com o parecer técnico, verificou-se que o atestado apresentado pela empresa Elétrica Radiante **satisfaz as exigências solicitadas no edital.**

Além disso, concluiu o parecer técnico, que o centro de operações do sistema, bem como a telegestão são serviços técnicos executados pela empresa Elétrica Radiante, conforme acervo técnico apresentado. Não nos cabe a análise dos motivos de os serviços terem sido prestados parcialmente. Foram contratados 14.000 pontos, sendo executados

somente 7.000 pontos. Não nos compete, perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, atestar um documento de uma entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao CONFEA, que exerce a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, bem como papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Em seguida, concluiu que a empresa Elétrica Radiante está qualificada tecnicamente.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO


De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, apenas no que tange a habilitação da empresa Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, para declará-la INABILITADA, por descumprir os requisitos do edital, em especial ao item 9.4.2.1, nos termos apontados no Parecer Técnico, mantendo a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Eireli. HABILITADA, nos termos apontados no Parecer Técnico, bem como na Decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Abertura de Habilitação da Concorrência Pública n.º 002/2021, nos moldes do acima exposto.

J

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 16 de junho de 2021.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133